



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 31 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 22.05.2024			
01	Proc. 801/2024	Ver. Enf. Nazaré	Concede a Comenda Wanda de Aguiar Horta aos srs. E sras. Adriana dos Santos Gorayeb, Aldenora Gonçalves Monteiro, Alessandra Carla Santos de Vasconcelos Chaves, Amanda Juliana Lopes Martins, Ana Carolina de Gusmão, Ana Cristina Cunha e outros, e dá op.
02	Proc. 802/2024	Ver. Amaury	Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência nas corridas de rua e congêneres, organizadas pela prefeitura de Belém, e suas respectivas secretarias.
03	Proc. 803/2024	Ver. Amaury	Disciplina o transporte de cadeirantes nos serviços de transportes de passageiros por aplicativo.
04	Proc. 804/2024	Ver. Amaury	Institui o mês da conscientização da comunicação alternativa no município de Belém.
05	Proc. 809/2024	Ver. Amaury	Determina a criação emergencial em todas as subprefeituras do município de Belém de postos de arrecadação às vítimas das enchentes do Rio Grande do Sul.
06	Proc. 810/2024	Ver. Amaury	Dispõe sobre a criação da central de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRA e guias-intérpretes para surdocegos, no âmbito do município de Belém.
07	Proc. 811/2024	Ver. Amaury	Institui o incentivo à prática de futebol para cegos no município de Belém, com a criação do projeto Futebol para Todos.
08	Proc. 812/2024	Ver. Amaury	Institui a Semana da Conscientização sobre Acessibilidade em Belém, e dá op.
09	Proc. 813/2024	Ver. Amaury	Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência e/ou diagnosticada com sofrimentos psíquicos de ser fazerem acompanhar por animais de assistência emocional nos estabelecimentos públicos, privados e meios de transporte do município de Belém, e dá op.
10	Proc. 814/2024	Ver. Amaury	Institui o programa de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação e de pessoas com deficiência físicas e mentais no geral, pessoas com deficiência.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

11	Proc. 815/2024	Ver. Amaury	Dispõe sobre o amparo às crianças que se encontram em situação de rua.
12	Proc. 823/2024	Ver. Pablo Farah	Institui o Selo Autista a Bordo, no âmbito do município de Belém, e dá op.
13	Proc. 827/2024	Ver. Gizelle Freitas	Veda a Câmara Municipal de Belém de celebrar contratos com pessoas jurídicas que tenham sido condenadas pela prática de trabalho análogo à escravidão, e dá op.
14	Proc. 829/2024	Ver. Gizelle Freitas	Altera o parágrafo único e acrescenta o § 2º ao art. 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, e dá op.

801, 22.05.24, 14h29



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede a **Comenda "Wanda de Aguiar Horta"** aos Senhores e Senhoras Adriana Letícia dos Santos Gorayeb, Aldenora Gonçalves Monteiro, Alessandra Carla Santos de Vasconcelos Chaves, Amanda Juliana Lopes Martins, Ana Carolina De Gusmão, Ana Cristina Cunha e outros e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Belém** estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam concedidos a **Comenda "Wanda de Aguiar Horta"** aos Senhores e senhoras Adriana Letícia dos Santos Gorayeb, Aldenora Gonçalves Monteiro, Alessandra Carla Santos de Vasconcelos Chaves, Amanda Juliana Lopes Martins, Ana Carolina De Gusmão, Ana Cristina Cunha, Ana Rosa Botelho Pontes, Andrea Ribeiro da Costa, Andressa Tavares Parente, Antônia Trindade Valente dos Santos, Antônio Jorge Silva Correa Júnior, Antônio José Baía Ferreira (in memoriam), Christian Boaventura dos Santos, Cláudia Ribeiro Menezes, Daniel Azevedo Guimarães, Danielle Saraiva Tuma dos Reis, Eduardo de Araújo Maia, Elaine Regina Corrêa de Souza, Eliana da Silva Lopes, Elisângela Ferreira da Silva, Elizângela Fonseca de Mendonça, Gesiany Miranda Farias, Idelso De Jesus De Souza Leal Junior, Ivania Cristina do Nascimento Azevedo, Jhon Lennon Santos Martins, Karine Ximendes Vericio, Lorena Victoria Ferrera, Luciana Pinto Oliveira, Marcelo Williams Oliveira de Souza, Marcio Yrochy Saldanha dos Santos, Marco Antonio Mesquita da Silva Junior, Marcos da Silva Trindade, Margareth Maria Braun Guimarães Imbiriba, Maria de Belém Ramos Sozinho, Mariana Carolina de Lacerda Hatherly, Milene de Andrade Gouvea Tyll, Mônica Olivia Lopes Sá de Souza, Onilda Maria da Silva Barbosa, Patrícia Danielle Feitosa Lopes Soares, Patricia Dos Santos Moutinho Coelho, Paula Monick Silva de Castro, Perla Katheleen Valente Corrêa, Sandro Douglas França Cardoso, Sílvio Éder Dias da Silva, Thaiana Lima Castro, Thiago Souza Corrêa, Vanessa do Espirito Santo Cabral, Wellington Edgar de Lacerda Hatherly, Wellington de Abreu Munhoz,, EDUGESPEN - GRUPO DE ESTUDOS EM EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E GESTÃO PARA A PRÁXIS DO CUIDADO DE ENFERMAGEM,, EPOTENA - POLÍTICAS DE SAÚDE NO CUIDADO DE ENFERMAGEM AMAZÔNICO, GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA EM SAÚDE DA MULHER, CRIANÇA E ADOLESCENTE, INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS NA AMAZÔNIA: EPIDEMIOLOGIA E CUIDADO, GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA SOBRE DIVERSIDADE, SAÚDE E AMBIENTE COM E PARA POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADE TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA, INTERVENÇÕES DE ENFERMAGEM NO PROCESSO SAÚDE DOENÇA - IENPSAD, ENFERMAGEM E REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NA ATENÇÃO À SAÚDE - ERAS, GRUPO DE ESTUDOS DE AGRAVOS EM POPULAÇÕES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA - GEAPA, GRUPO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISAS EM SAÚDE COLETIVA E CONTROLE DE ENDEMIAS NA AMAZÔNIA, PRÁTICAS EDUCATIVAS EM SAÚDE E CUIDADO NA AMAZÔNIA - PESCA, GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE DAS POPULAÇÕES AMAZÔNICAS - GEPESPA, GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA SOCIO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA - GEPAMAZON, A SAÚDE MENTAL E OS PROCESSOS PSICOSSOCIAIS NA PÓS-MODERNIDADE,, GAMIFICAÇÃO APLICADA AOS

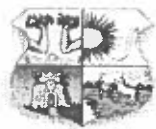


**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**



LISTAGEM NOMINAL

1. Adriana Letícia dos Santos Gorayeb
2. Aldenora Gonçalves Monteiro
3. Alessandra Carla Santos de Vasconcelos Chaves
4. Amanda Juliana Lopes Martins
5. Ana Carolina De Gusmão
6. Ana Cristina Cunha
7. Ana Rosa Botelho Pontes
8. Andrea Ribeiro da Costa
9. Andressa Tavares Parente
10. Antônia Trindade Valente dos Santos
11. Antônio Jorge Silva Correa Júnior
12. Antônio José Baía Ferreira (in memoriam)
13. Christian Boaventura dos Santos
14. Cláudia Ribeiro Menezes
15. Daniel Azevedo Guimarães
16. Danielle Saraiva Tuma dos Reis
17. Eduardo de Araújo Maia
18. Elaine Regina Corrêa de Souza
19. Eliana da Silva Lopes
20. Elisângela Ferreira da Silva
21. Elizângela Fonseca de Mendonça
22. Gesiany Miranda Farias
23. Idelso De Jesus De Souza Leal Junior
24. Ivania Cristina do Nascimento Azevedo
25. Jhon Lennon Santos Martins
26. Karine Ximendes Vericio
27. Lorena Victoria Ferrera
28. Luciana Pinto Oliveira
29. Marcelo Williams Oliveira de Souza
30. Marcio Yrochy Saldanha dos Santos
31. Marco Antonio Mesquita da Silva Junior
32. Marcos da Silva Trindade
33. Margareth Maria Braun Guimarães Imbiriba
34. Maria de Belém Ramos Sozinho
35. Mariana Carolina de Lacerda Hatherly



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**



36. Milene de Andrade Gouvea Tyll
37. Mônica Olivia Lopes Sá de Souza
38. Onilda Maria da Silva Barbosa
39. Patrícia Danielle Feitosa Lopes Soares
40. Patricia Dos Santos Moutinho Coelho
41. Paula Monick Silva de Castro
42. Perla Katheleen Valente Corrêa
43. Sandro Douglas França Cardoso
44. Silvio Éder Dias da Silva
45. Thaiana Lima Castro
46. Thiago Souza Corrêa
47. Vanessa do Espirito Santo Cabral
48. Wellington Edgar de Lacerda Hatherly
49. Wellington de Abreu Munhoz

GRUPOS DE PESQUISAS

50. EDUGESPEN - GRUPO DE ESTUDOS EM EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E GESTÃO PARA A PRÁXIS DO CUIDADO DE ENFERMAGEM.
51. EPOTENA – POLÍTICAS DE SAÚDE NO CUIDADO DE ENFERMAGEM AMAZÔNICO.
52. GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA EM SAÚDE DA MULHER, CRIANÇA E ADOLESCENTE
53. INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS NA AMAZÔNIA: EPIDEMIOLOGIA E CUIDADO
54. GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA SOBRE DIVERSIDADE, SAÚDE E AMBIENTE COM E PARA POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADE TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA
55. INTERVENÇÕES DE ENFERMAGEM NO PROCESSO SAÚDE DOENÇA – IENPSAD
56. ENFERMAGEM E REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NA ATENÇÃO À SAÚDE – ERAS
57. GRUPO DE ESTUDOS DE AGRAVOS EM POPULAÇÕES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA – GEAPA
58. GRUPO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISAS EM SAÚDE COLETIVA E CONTROLE DE ENDEMIAS NA AMAZÔNIA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA 
Nazare
vereadora

59. PRÁTICAS EDUCATIVAS EM SAÚDE E CUIDADO NA AMAZÔNIA – PESCA
60. GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE DAS POPULAÇÕES AMAZÔNICAS – GEPESPA
61. GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA SOCIO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA – GEPAMAZON
62. A SAÚDE MENTAL E OS PROCESSOS PSICOSSOCIAIS NA PÓS-MODERNIDADE.
63. GAMIFICAÇÃO APLICADA AOS MÉTODOS DE ENSINO E À SAÚDE - G.A.M.E.S.
64. LABORATÓRIO DE ESTUDOS EM ENFERMAGEM EM ESTOMATERAPIA DA AMAZÔNIA – ENFESTA

Obs: A honraria que seria entregue para o Senhor FABIO MANOEL GOMES DA SILVA, será substituída em nome do GRUPO DE PESQUISA “LABORATÓRIO DE ESTUDOS EM ENFERMAGEM EM ESTOMATERAPIA DA AMAZÔNIA – ENFESTA”


Nelma Mendes
Chefe Cerimonial da CMB



802, 22.05.24, 14h31

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD


Presidente

PROJETO Nº 1/2024.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO AOS ATLETAS COM DEFICIÊNCIA E A ISENÇÃO PARCIAL DA INSCRIÇÃO AOS ATLETAS GUIAS, QUE SÃO ACOMPANHANTES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS CORRIDAS DE RUA E CONGÊNERES, ORGANIZADAS PELA PREFEITURA DE BELÉM E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição para corridas de rua, maratonas, meias maratonas e outras corridas congêneres, organizadas pela prefeitura de Belém e suas respectivas secretarias, os atletas com deficiência, bem como ficam isentos parcialmente da taxa de inscrição os atletas guias, que acompanham tais atletas.

Art. 2º Entende-se como pessoas com deficiência que deverão ser isentas do pagamento da taxa de inscrição, as seguintes categorias:

I - Cadeirante: O atleta participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou de cadeira de rodas de competição, sendo obrigatório o uso de capacete e não sendo permitido o uso de cadeiras motorizadas, handcycles, e cadeiras de uso social (diário) com exceção ao caso que tiver auxílio de terceiros.

II - Deficiente Visual: O atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução da capacidade visual em um ou em ambos os olhos, independentemente do grau ou tipo de deficiência, devendo correr com um atleta guia, de quem não pode em hipótese alguma prescindir e com quem deve estar unido por um cordão (com no máximo 0,5m de comprimento) ligado a um de seus dedos ou mão ou ao braço, podendo ser utilizada também uma cinta para os guias;

III - Amputado de membro inferior: O atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com ausência total ou parcial de um ou dois membros inferiores e que utiliza prótese especial para sua locomoção.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
MAURY
DA APPD

IV - Deficiente andante Membro Inferior: O atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total do membros, que utiliza órteses como forma de auxílio para sua locomoção (bengalas, muletas, andador, entre outros).

V - Deficiente Intelectual: O atleta que apresenta limitações nas áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento familiar, habilidade social e recreativa, cuidados com saúde e segurança, percepção dos sentidos e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho), devendo correr independentemente do grau de deficiência, com um atleta guia, não podendo em hipótese alguma prescindir do mesmo, e devendo o atleta guia manter - se sempre atrás ou ao lado do atleta.

VI - Deficiente de Membro Superior: O atleta tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), o que causa alteração do eixo de equilíbrio e conseqüente desestabilização ao caminhar.
g) Deficiente Auditivo, independentemente do grau, seja total ou parcial.

Art. 3º A deficiência deverá ser comprovada com Laudo Médico seja de órgão particular ou público, sendo observado o número do CID (Classificação Internacional de Doenças), ou apresentando o Cartão Acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Art. 4º Será concedido desconto de 50% aos atletas guias que acompanham os atletas com deficiências nas competições definidas no artigo 1º.

Parágrafo Único. Limita-se o desconto de 50% para 1 atleta guia para cada pessoa com deficiência que obtiver a isenção da taxa de inscrição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario

Vereador Amaury da APPD

PT



803, 22.05.24, 14h31

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

PROJETO Nº /2024

**DISCIPLINA O TRANSPORTE DE CADEIRANTES
NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS POR APLICATIVO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam as empresas de transporte particular de passageiros por aplicativos, obrigadas a oferecer na plataforma digital a opção para passageiros com dificuldade de mobilidade física que fazem uso de cadeiras de rodas.

Art. 2º- As empresas de transporte particular de passageiros por aplicativos deverão disponibilizar, por meio do aplicativo, condições para que os usuários do serviço possam registrar o motorista credenciado que se negar a transportar os passageiros com dificuldade de mobilidade física que fazem uso de cadeiras de rodas.

Art. 3º- O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará aos infratores a aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão do serviço;
- III – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV – exclusão do motorista da plataforma.

§ 1º A multa aplicada será revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal.

§ 2º A multa prevista no inciso III deste artigo será atualizada anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

§ 3º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Amaury da APPD

PT



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Projeto de Lei nº 12024

Institui o mês da conscientização da comunicação alternativa no Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º - Art. 1º. Fica instituído o "Mês de Conscientização sobre Comunicação Alternativa", a ser realizado, anualmente, no mês de outubro.

Parágrafo único: A data prevista no *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Belém.

Art. 2º. O "Mês de Conscientização sobre Comunicação Alternativa" tem por objetivo:

I – O projeto irá assegurar a Garantir a acessibilidade alternativa da seguinte forma:

§ 1º. Promover e ampliar habilidades em pessoas com privações funcionais, em decorrência de deficiência, mobilidade reduzida ou envelhecimento, utilizando diferentes alternativas para realizar as atividades do cotidiano promovendo o direito à comunicação em igualdade de oportunidades.

§ 2º. Estimular a resolução criativa de problemas funcionais de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida favorecendo a comunicação, adequação postural e mobilidade.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
MAURY
DA APPD

§ 3º. Construir, ampliar e valorizar todas as formas expressivas e habilidades do sujeito, respeitando a individualidade de cada um.

Art. 3º- No "Mês de Conscientização sobre Comunicação Alternativa" o Poder Executivo, em parceria com a sociedade civil organizada e a iniciativa privada, poderá promover aos profissionais da área da saúde, da educação, da assistência social, cuidadores, familiares e demais interessados na temática:

- I- palestras;
- II - seminários;
- III - cursos;
- IV- orientações específicas, dentre outras atividades.

Art. 4º- O mês a que se refere o caput do artigo 1º passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Amaury da APPD

PT



809, 22.05.24, 14h31

Presidente

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

PROJETO DE LEI N° /2024

**DETERMINA A CRIAÇÃO EMERGENCIAL EM
TODAS AS SUBPREFEITURAS DO MUNICÍPIO DE
BELÉM DE POSTOS DE ARRECADAÇÃO ÀS
VÍTIMAS DAS ENCHENTES DO RIO GRANDE DO
SUL.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo designar todas as subprefeituras da cidade de Belém como ponto de arrecadação de materiais a serem doados para vítimas de inundação decorrentes da tragédia do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Cada subprefeitura deverá dispor de espaço físico adequado para receber doações de materiais destinados às vítimas de inundação vindas de outros estados.

Art. 3º Os materiais a serem arrecadados incluirão, mas não se limitarão a, alimentos não perecíveis, água potável, produtos de higiene pessoal, roupas, cobertores, ração para os animais e materiais de limpeza.

Art. 4º As subprefeituras deverão disponibilizar informações claras sobre os tipos de materiais que podem ser doados, bem como os horários de funcionamento para recebimento das doações.

Art. 5º As subprefeituras serão responsáveis por organizar e supervisionar a logística de armazenamento, classificação e distribuição dos materiais arrecadados.



**Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**VEREADOR
AMAURY
DA APPD**

Art. 6º Esta lei vigorará por até seis meses após o encerramento do Estado de Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias em parceria com empresas privadas e públicas, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Vereador Amaury da APPD

PT



810, 22.05.24, 14h31

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

PROJETO DE LEI Nº 1/2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRAL DE
INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE
SINAIS - LIBRAS E GUIAS-INTÉRPRETES
PARA SURDOCEGOS, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BELÉM.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de Belém, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos surdoscegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

§ 3º É assegurada a acessibilidade comunicativa em Língua Brasileira de Sinais (Libras), Braille ou quaisquer outros meios de comunicação, para atendimento à mulher com deficiência auditiva e/ou visual com dificuldade de comunicação, vítima de violência doméstica ou familiar, independentemente do prévio agendamento previsto no § 2º deste artigo."



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Art.2° A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art.3° Para a concretização da Central criada por esta lei, a FUNPAPA poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4° Competirá ao Secretário da FUNPAPA o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3° desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art.5° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - O serviço instituído por esta lei deverá estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do decreto regulamentar.

Art.6° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias em parceria com empresas públicas e privadas, suplementadas se necessário.

Art.7° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador Amaury da APPD

PT



811, 22.05.24, 14431

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

VEREADOR
MAURY
DA APPD

PROJETO DE LEI N° /2024

INSTITUI O INCENTIVO À PRÁTICA DE FUTEBOL PARA CEGOS
NO MUNÍCIPIO DE BELÉM, COM A CRIAÇÃO DO PROJETO
"FUTEBOL PARA TODOS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Este projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão e o acesso ao esporte para pessoas com deficiência visual, em especial o futebol para cegos, no município de Belém.

Art. 2º Fica instituído o programa "Futebol para Todos", que terá como finalidade proporcionar treinamentos, competições e eventos relacionados ao futebol para cegos, visando o desenvolvimento físico, emocional e social dos participantes.

Art. 3º O programa "Futebol para Todos" será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, juventude e Lazer (SEJEL), em parceria com instituições especializadas no atendimento a pessoas com deficiência visual.

Art. 4º Serão disponibilizados recursos financeiros, para aquisição de equipamentos esportivos adaptados, contratação de profissionais especializados e manutenção das atividades do programa.

Parágrafo Único: Para viabilizar a implementação efetiva do programa "Futebol para Todos", o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, convênios e acordos de cooperação com empresas e instituições privadas comprometidas com a inclusão e o bem-estar das pessoas com deficiência, visando a obtenção de recursos e suporte técnico necessários para o pleno funcionamento das atividades propostas por esta lei.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Art. 5º Serão realizadas campanhas de sensibilização e divulgação para conscientizar a população sobre a importância da prática esportiva para pessoas com deficiência visual e promover a participação da comunidade nos eventos do programa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Amaury da APPD

PT



812, 22.05.24, 14h31



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
MAURY
DA APPD

PROJETO DE LEI Nº 1/2024

**Institui a Semana da Conscientização sobre
Acessibilidade em Belém e dá outras
providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Municipal da Conscientização sobre Acessibilidade em Belém, a ser celebrado anualmente na semana do dia 20 de Setembro.

Art. 2.º A data referida no artigo 1.º visa promover ações de sensibilização, informação e conscientização da sociedade sobre a importância da acessibilidade para pessoas com deficiência, bem como destacar os direitos e a inclusão plena dessas pessoas na vida social, cultural e econômica do município.

Art. 3.º O Poder Executivo Municipal poderá promover e apoiar atividades alusivas ao Dia Municipal da Conscientização sobre Acessibilidade, tais como:

- I - Campanhas educativas e informativas sobre acessibilidade e inclusão;
- II - Palestras, seminários e workshops voltados para a temática da acessibilidade, realizados dentro dos órgãos públicos, com o objetivo de estimular políticas públicas direcionadas para a inclusão e o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência.
- III - Eventos culturais e esportivos que promovam a participação de pessoas com deficiência;
- IV - Ações de conscientização em escolas, universidades, órgãos públicos e privados;
- V - Parcerias com instituições, organizações não-governamentais e empresas para a realização de atividades que visem à promoção da acessibilidade.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Art. 4.º As ações de que trata esta Lei devem ser realizadas em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Amaury da APPD

PT



813, 22.05.24, 14h31

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



VEREADOR
AMAURY
DA APPD

PROJETO DE LEI Nº 1/2024

DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU DIAGNOSTICADA COM SOFRIMENTOS PSÍQUICOS DE SER FAZEREM ACOMPANHAR POR ANIMAIS DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS E MEIOS DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência e/ou diagnosticada com sofrimentos psíquicos o direito de ingressar e permanecer acompanhadas por animais de assistência emocional nos estabelecimentos públicos, privados e meios de transporte no município de Belém.

Parágrafo único. O direito ao acompanhamento por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos se aplica a todas as áreas de acesso ao público, incluindo edifícios governamentais, espaços de lazer, saúde e educação.

Art. 2º Para fazer uso desse direito, a pessoa com deficiência e/ou diagnosticada com sofrimentos psíquicos deverá apresentar uma declaração médica que ateste sua condição e a necessidade de acompanhamento por animal de assistência emocional, especificando qual é o animal que desempenha essa função.

Art. 3º O animal de assistência emocional deverá estar devidamente identificado de modo que seja possível relacioná-lo com a declaração médica.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos, privados e meios de transporte do município de Belém são obrigados a permitir o ingresso e a permanência dos animais de assistência emocional, garantindo a segurança e o bem-estar de todos os frequentadores.

Art. 5º Fica vedada qualquer cobrança de taxa ou tarifa adicional pelo ingresso do animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos, privados e meios de transporte.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Art. 7º O Poder Executivo do Município de Belém expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Vereador Amaury da APPD

PT



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

PROJETO DE LEI Nº /2024

INSTITUI O PROGRAMA DE EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÊUTICO DE TRATAMENTO PARA REABILITAÇÃO E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E MENTAIS NO GERAL, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação e de pessoas com deficiências físicas e mentais no geral, pessoas com deficiência.

Art. 2º Equoterapia para efeito dessa Lei é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar como instrumento, visando trabalhar aspectos motores, cognitivos e efetivos para o desenvolvimento biopsicossocial.

Art. 3º O programa terá como objetivos:

I - Auxiliar na reabilitação do desenvolvimento físico, psicológico, educacional e emocional de pessoas com deficiências físicas e mentais, necessidades especiais, por meio da interação com cavalos e da prática da equitação.

II – Contribuir para a melhoria da coordenação motora, equilíbrio, postura e força muscular dos participantes.

III – Estimular a comunicação, a socialização e a autoestima dos beneficiários.

IV – Proporcionar um ambiente terapêutico natural e agradável, que contribua para o bem-estar geral dos participantes.

Art. 4º O poder Executivo Municipal de Belém, poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar a execução do Programa de Equoterapia, disponibilizando recursos financeiros e estruturais necessários.

§ 1º A cessão de áreas para o programa de equoterapia poderá ser efetivado por meio da celebração de convênio entre o Executivo Municipal e entidades especializadas na promoção de terapia. Esse convênio pode estabelecer diretrizes claras quanto ao uso das áreas sendo de responsabilidade das



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

partes envolvidas na manutenção das instalações e monitoramento da eficácia das atividades desenvolvidas.

§2º Os cavalos resgatados ou apreendidos nas vias públicas serão direcionados para o projeto “Feira de Adoção de Animais no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ” serão criteriosamente selecionados com base em avaliações de temperamento, saúde e aptidão, sendo destinados a participar em práticas terapêuticas multidisciplinares. A destinação desses animais será efetivada por meio de convênios com o poder Executivo Municipal para a prática do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação e manutenção do Programa de Equoterapia correrão por conta de dotações orçamentárias próprias também serem obtidas por meio de convênios, doações e outras fontes que possam ser legalmente utilizadas.

Art. 6º O poder executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios de inscrição, seleção e acompanhamento dos participantes, bem como os requisitos das entidades parceiras.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Vereador Amaury da APPD

PT



815, 22.05.21, 14631

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

PROJETO N ° /2024

**DISPÕE SOBRE O AMPARO ÀS CRIANÇAS QUE
SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE RUA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art.1º Este projeto de lei tem como objetivo garantir o amparo e a proteção das crianças em situação de rua no município de Belém.

Art. 2º Define-se como criança em situação de rua aquela que se encontra desamparada de cuidados básicos, como alimentação, moradia, educação e proteção familiar, e que vive nas vias públicas do município.

Art. 3º O poder público municipal deverá desenvolver políticas e programas específicos voltados para a identificação, acolhimento e reinserção social das crianças em situação de rua, em parceria com organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil.

Art. 4º Será criado um cadastro único das crianças em situação de rua, contendo informações sobre sua identidade, histórico familiar, necessidades básicas e encaminhamentos realizados pelos órgãos competentes.

Art. 5º Será garantido o acesso das crianças em situação de rua aos serviços de saúde, educação, assistência social e cultura, de forma prioritária e gratuita.

Art. 6º As crianças em situação de rua terão direito a espaços de acolhimento temporário por meio do (CAMAR) ou de qualquer organização não governamental e demais entidades da sociedade civil onde receberão



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

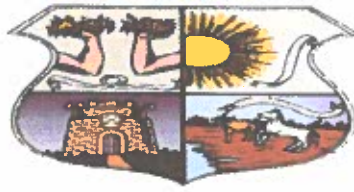
cuidados básicos, alimentação, higiene, assistência psicológica e orientação educacional.

Art. 7º Será incentivada a reintegração familiar das crianças em situação de rua, sempre que possível e de acordo com os interesses da criança, garantindo-se o acompanhamento técnico e psicossocial necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

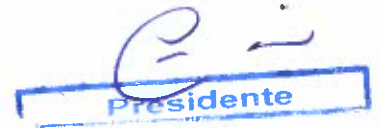
Vereador Amaury da APPD

PT



823, 02.05.24, 14h46

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB



PROJETO DE LEI Nº 009/2024

Institui o Selo "**AUTISTA A BORDO**",
no âmbito do Município de Belém e dá
Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Estatui e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Selo "**AUTISTA A BORDO**", no âmbito do Município de Belém, a ser concedido às pessoas com **Transtorno Espectro Autista (TEA)**.

Parágrafo Único – O Selo "**AUTISTA A BORDO**" tem por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoas com **Transtorno Espectro Autista (TEA)**, no Município de Belém, bem como conscientizar a Sociedade Civil na forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Art. 2º - O Selo "**AUTISTA A BORDO**" será concedido às pessoas com **Transtorno Espectro Autista** e aos Responsáveis Legais, desde que comprovada a deficiência.

§ 1º A habilitação das pessoas mencionadas no caput ao Selo "**AUTISTA A BORDO**", será realizada mediante apresentação, à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém, de Laudo Médico com a identificação do **Transtorno Espectro Autista (TEA)**.

§ 2º O direito de uso do Selo, poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 3º - O Poder Executivo, estabelecerá o procedimento para concessão do Selo "**AUTISTA A BORDO**", observando os critérios previstos nesta Lei.

Art. 4º - O Selo terá validade de **02 (dois)** anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na Data de Sua Promulgação.

Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 22 de Maio de 2024


PABLO FARAH
Vereador
MDB



827, 22.05.24, 14h51
**BANCADA MULHERES
AMAZÔNIDAS**


Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
BANCADA MULHERES AMAZÔNIDAS**

Veda a Câmara Municipal de Belém de celebrar contratos com pessoas jurídicas que tenham sido condenadas pela prática de trabalho análogo à escravidão e dá outras providências.

Art. 1º. Fica vedado à Câmara Municipal de Belém celebrar contratos com pessoas jurídicas que tenham sido condenadas pela prática de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, mediante decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se a definição de condição análoga à de escravo prevista no art. 149 do Código Penal.

Art. 2º. A proibição estabelecida no art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, 22 de maio de 2024.


VEREADORA GIZELLE FREITAS
Bancada Mulheres Amazônidas – PSOL/Belém

829,22.0524,14h51



**BANCADA MULHERES
AMAZÔNIDAS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
BANCADA MULHERES AMAZÔNIDAS**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Altera o parágrafo único e acrescenta o §2º ao art. 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Altera o parágrafo único e acresce o §2º ao art. 98, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 98.**.....

§1º Nenhuma proposição será incluída em pauta sem que figure no avulso pelo prazo mínimo de quarenta e oito horas, a exceção das referidas nos arts. 95 e 97 incisos I, II, IV, V e VII deste Regimento, bem como daquelas amparadas por deliberação plenária.

§2º A pauta será disponibilizada no prazo mínimo de vinte e quatro horas antes do início da sessão”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, 22 de maio de 2024.

Gizelle Soares de Freitas
VEREADORA GIZELLE FREITAS
Bancada Mulheres Amazônia – PSOL/Belém